

PARECER JURÍDICO Nº 177/2021 – PROJU/SEMOB

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11455/2021

REQUERENTE: SUPERINTENDENCIA/SEMOB

ASSUNTO: ADESÃO A ATA 02/2020 – DETRAN. PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº 01/2020-DETRAN-PA. POSSIBILIDADE LEGAL. PREVISÃO DO ART. 15 DA LEI Nº 8.666/1993.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ATA DE REGISTRO DE PREÇO. ÓRGÃO PARTICIPANTE. FUNDAMENTO JURÍDICO: ART. 15 DA LEI Nº 8.666/1993. DECRETO Nº 7.892/2013.

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, em atenção ao disposto no parágrafo único, do art. 38, da Lei 8.666/93, que dispõe sobre o exame prévio e conclusivo dos atos relativos à realização de licitação e exame dos textos de editais, contratos ou instrumento congêneres.

No caso em tela, os autos tratam de análise dos atos relativos à “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, ATIVAÇÃO, MANUTENÇÃO E SUPORTE TÉCNICO DE SOLUÇÕES INTEGRADAS PARA APOIO À FISCALIZAÇÃO E AO MONITORAMENTO DO TRÂNSITO E SEGURANÇA PÚBLICA, por demanda e no âmbito do Município de Belém/PA”, pela SEMOB, por meio de Ata de Registro de Preços nº 02/2020 do DETRAN, oriunda do Pregão Eletrônico de Registro de Preço nº 01/2020-DETRAN/PA.

Consta do processo, além da Minuta do Contrato nº 09/2021-SEMOB, cópia do Edital Pregão Eletrônico SRP nº 01/2020-DETRAN-PA e anexos; Nota Técnica nº 001/2021 – DTR/SEMOB; Termo de Referência; Despacho nº 00117/2021; Autorização para Adesão à Ata nº 02/2020; Despacho nº 118/2021; Ofício nº 1023/2021; Cópia da Ata de Registro de Preços nº 02/2020; Mapa Comparativo de Preços de Mercado; Consulta de Fornecedores; Termo de Aprovação de Ata de Registro de Preços; Ofícios nº 1456/2021 e 1477/2021 – SEMOB; Dotação Orçamentária nº 025/2021; Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral e Certidões Negativas de Débitos.

Após referida instrução, encaminhou-se os autos para esta Procuradoria Jurídica manifestar-se, em atenção ao que estabelece o Parágrafo Único do Art. 38 da Lei nº 8.666/93.

É o relatório essencial.

Passa-se à análise e manifestação jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO

- DA CONTRATAÇÃO VIA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Deve-se salientar que o presente parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, não se analisando nesse parecer os atos pretéritos, pressupondo-se que foram analisados tempestivamente pelos setores competentes.

Incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Inicialmente, cumpre elucidar que o sistema de registro de preços é um sistema utilizado pelo Poder Público para aquisição de bens e serviços, em que diversos órgãos e entidades da administração pública indicam o seu interesse no objeto e sua demanda e concordam em manter os preços registrados pelo “órgão gerenciador”, por meio de ata de registro de preços, visando contratações futuras dentro do prazo de validade da ata, na forma prevista no art. 15 da Lei nº 8.666/93:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

(...)

§1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

Ademais, sabe-se que a fase interna de qualquer procedimento licitatório inclui a elaboração de termo de referência, o documento através do qual o setor requisitante justifica a necessidade do objeto a ser licitado e detalha quantitativa e qualitativamente o que realmente precisa adquirir ou contratar, definindo seus elementos básicos, como justificativa e prazo de execução.

Todavia, compete-nos destacar que a contratação em questão decorre do Pregão Eletrônico SRP nº 01/2020-DETRAN-PA, o qual, em seu edital, incluiu o termo de referência, que foi previamente elaborado e aprovado pelo órgão gerenciador da Ata.

Nesse sentido, o Decreto nº 7.892/2013, o qual regulamenta o Sistema de Registro de Preços, estabelece que:

Art. 2º. Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:
(...)

I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - órgão gerenciador - órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

IV - órgão participante - órgão ou entidade da administração pública que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços;

V - órgão não participante - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

Ainda quanto aos requisitos prévios à contratação, vale frisar que a Ata de Registro de Preços caracteriza-se como um negócio jurídico em que são acordados entre as partes (Administração e licitante) apenas o objeto licitado e os respectivos preços ofertados. A formalização da ata gera apenas uma expectativa de direito ao signatário, não lhe conferindo nenhum direito subjetivo à contratação, uma vez que a contratação somente se efetivará, de acordo com o surgimento das demandas dos órgãos, verificada a disponibilidade orçamentária para a contratação e a verificação da vantajosidade da contratação via SRP, em detrimento da realização de uma nova licitação.

Compete-nos destacar que o Decreto Federal nº 7.892/2013, em seu art. 9º, inciso XI, estabelece que o edital deve dispor sobre a realização de pesquisa de mercado periódica, para comprovação da continuidade da vantajosidade dos preços registrados, a qual está demonstrada de acordo com o Termo de Aprovação de Ata de Registro de Preços da Coordenadoria Geral de Licitações - CGL.

Diante disto, na hipótese em que o órgão/entidade tiver conhecimento de alteração dos preços praticados no mercado, que impliquem em redução/alteração do valor registrado para o objeto, deve o mesmo informar fundamentadamente ao órgão gerenciador da ata, para que promova negociação do preço e demais procedimentos pertinentes, em virtude de sua prerrogativa para controle e alteração de preços.

No que tange aos demais requisitos específicos a contratação pretendida, via Ata de Registro de Preços, o disposto no decreto regulamentador da matéria, Decreto nº 7.892/13, estabelece que:

Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 2º A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 3º Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 4º O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

(...)

Art. 14. A ata de registro de preços implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, após cumpridos os requisitos de publicidade.

Parágrafo único. A recusa injustificada de fornecedor classificado em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido neste artigo, ensejará a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas.

Art. 15. A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993.

Verifica-se nas disposições legais que as contratações via Ata de Registro de Preços devem ocorrer mediante instrumento hábil e dentro do prazo da validade da ata, sendo a ata ora selecionada, datada de 22/07/2020, com validade de 12 meses a partir da data de sua assinatura, portanto, encontra-se em plena vigência, não havendo óbice à contratação pretendida.

Além dos requisitos específicos acima destacados, o presente processo também encontra-se instruído com documentos indispensáveis às contratações públicas, isto é, prévia manifestação da autoridade competente, indicação de dotação orçamentária disponível à despesa, aceite da empresa, elaboração de instrumento adequado à contratação, análise da vantajosidade, além dos documentos comprobatórios de habilitação da empresa e as devidas certidões negativas de débitos.

Diante disto, a Procuradoria Jurídica opina pela possibilidade da contratação da empresa via ata de registro de preços.

- DA MINUTA DO CONTRATO

Inicialmente, sendo certo que há previsão legal sobre a necessidade do exame e aprovação das minutas dos editais e contratos pela assessoria jurídica da Administração, importa mencionar o disposto na Lei 8.666/93 abaixo transcrito:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Todavia, o presente caso trata de contratação oriunda de Ata de Registro de Preços 02/2020-DETRAN/PA, que implica contratação nos mesmos moldes previstos no procedimento que a originou, isto é, a contratação se vinculará às regras editalícias que originou a ata, inclusive à sua minuta de contratação, não podendo a SEMOB, impor ao contratado novas regras ou divergir daquelas do edital e termo de referência, cabendo tão somente adequar a minuta integrante do edital, no que couber, aos dados e demanda do órgão, uma vez que a análise do edital e do instrumento contratual é de responsabilidade exclusiva do órgão gestor da Ata, conforme preceitua o §4º do art. 9º do Decreto nº 7.893/13:

Art. 9º: O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666 de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:
(...)

§4º. O exame e a aprovação das minutas do instrumento convocatório e do contrato serão efetuados exclusivamente pela assessoria jurídica do órgão gerenciador.

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica se reserva da análise da minuta acostada aos autos, uma vez que as suas disposições não devem divergir daquelas da minuta de contrato que integra o Edital, a qual já foi previamente aprovada pela assessoria jurídica da gerenciadora da ata em momento oportuno, recomendando que o setor responsável pela adequação da minuta no âmbito desta SEMOB se atenha, tão somente, a incluir as especificações das lacunas apontadas na própria minuta de referência.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria opina no sentido de possibilidade de prosseguimento do processo para a contratação pretendida, por meio da ARP nº 02/2020-DETRAN, uma vez que o processo encontra-se instruído, conforme o Decreto Federal nº 7.892/2013.

Recomenda-se ainda que o DETRAN seja informado sobre a contratação pretendida pela SEMOB (quantitativo, item da ata, empresa vencedora do item, etc.) para

que na qualidade de gestor da Ata, proceda o devido acompanhamento dos pleitos atendidos e demais aspectos que entender pertinentes, devendo todo o procedimento, assim como a contratação, ser submetido a prévia e expressa autorização da autoridade máxima da SEMOB.

Por fim, após cumpridas as formalidades legais, com a assinaturas tempestiva nas vias definitivas da minuta do contrato, deverá ser publicado no prazo legal, o extrato do instrumento em análise no Diário Oficial do Município, além do devido registro junto o TCM.

Ressalva-se, ainda, o caráter meramente opinativo do presente parecer, e principalmente verificado o respeito à competência do Procurador-Chefe em acatá-lo e encaminhá-lo à Diretora-Superintendente da SEMOB, para conhecimento e apreciação, podendo ainda, a autoridade superior entender de forma diversa para atender melhor o interesse público e às necessidades desta Administração Pública.

É o parecer.

Belém, 21 de julho de 2021.

IGOR OLIVEIRA CARDOSO

Assessor Jurídico – PROJU/SEMOb

OAB/PA nº 26.300

APROVADO

ROLF EUGEN ERICHSEN.

Procurador-Chefe da SEMOB.

OAB/PA: 13.922